



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721106/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.233 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente CINGREPE CIA INDUSTRIAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovada nos autos a transferência de propriedade ou a nulidade do respectivo título do imóvel, deve a contribuinte/interessada ser mantida no polo passivo da obrigação tributária correspondente.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO. SIPT. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para considerar o VTN declarado no laudo apresentado. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Letícia Lacerda de Castro e Maurício Dalri Timm do Valle que deram provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, resultante do lançamento suplementar do ITR/2004, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Portela” (**NIRF 3.337.2250**), com área total declarada de **21.364,9 ha**, localizado no município de Cocos BA.

Em procedimento de revisão da DITR/2004, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 303.658,33 (R\$ 14,21/ha)**, arbitrando o VTN em **R\$ 18.534.050,75 (R\$ 867,50/ha)**, com base no SIPT, com o consequente aumento do VTN tributável.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Propugna pela tempestividade de sua defesa e discorda do procedimento fiscal, por arbitrar o VTN, sem considerar as benfeitorias e demais excludentes, com base no SIPT, sistema esse com informações sigilosas à contribuinte, em evidente cerceamento ao seu direito de defesa;

Discorre sobre a batalha judicial que envolve a posse desse imóvel (parcialmente transcrita), que permaneceu em mãos de terceiros por mais de dois anos, de cuja propriedade e posse não dispõe ainda, de forma concreta e definitiva, não sendo, portanto, o sujeito passivo da respectiva obrigação tributária;

O VTN supostamente subavaliado na DITR/2004 estava atrelado à determinação judicial e constava de seu balanço patrimonial, havendo excesso no arbitramento com base na média de tabela do INCRA, conforme planilha da municipalidade de Cocos e laudo técnico de avaliação;

Transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, além de ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos;

Requer perícia, indicando o perito e os quesitos a serem respondidos, e conclui que não é o sujeito passivo desta obrigação tributária e foi prejudicada no exercício de seu direito de defesa, não podendo o VTN ser maior que o indicado no laudo de avaliação.

Ao final, com base nas informações prestadas ou em outras que se fizerem necessárias, a contribuinte requer seja provida a presente impugnação, para manter na íntegra a DITR/2004 apresentada, determinando a improcedência e o cancelamento da notificação de lançamento ora combatida.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações quanto ao mérito da impugnação

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Tendo em vista que são coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição do voto do acórdão recorrido, por guardar pertinência com as questões recursais ora tratadas:

Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

A requerente pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária, no que se refere ao ITR/2004 do imóvel rural "Fazenda Portela" (NIRF 3.337.2250), sob o argumento de que não dispõe ainda da posse e propriedade desse imóvel, de forma plena, concreta e definitiva.

Ocorre que a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2004, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva DITR, apresentada pela impugnante, cujas informações a identificaram como contribuinte do imposto.

Nesse sentido, a interessada assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo informado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste processo.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 19/12/96, que versa sobre ITR, seguindo a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, do fato gerador e do contribuinte do imposto, assim estabeleceu:

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse".

"Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Portanto, a Lei, obedecendo a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixou as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegeu os mesmos contribuintes do imposto, sem fazer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Conforme Certidão de fls. 65/67 e Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis de Cocos-BA (fls. 80/85), o referido imóvel é de propriedade da requerente.

Frise-se que enquanto não cancelada a matrícula do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, o registro continua ativo e

produzindo todos os seus efeitos legais, conforme disposto no art. 252, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 - Lei de Registros Públicos, *in verbis*:

"Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido".

Portanto, mantido o direito de propriedade, o fato de o imóvel ser objeto de ação judicial, não altera a ocorrência do fato gerador do ITR/2004 **(01/01/2004)** e da sujeição passiva da relação tributária, nos termos da legislação citada.

À legítima proprietária do imóvel resta continuar buscando os meios legais que lhe são facultados, de modo a reaver o direito de propriedade e posse do imóvel, de forma concreta e definitiva, nos termos do art. 1.228 da Lei nº 10.406/2002.

Face ao exposto e sendo o lançamento tributário atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e que o ITR é tributo lançado por homologação desde a vigência da Lei n.º 9.393/1996, está correto o presente lançamento suplementar, ao identificar a requerente como contribuinte à época do fato gerador do ITR/2004 (artigos 1º e 4º da Lei 9.393/1996 e art. 5º do Decreto nº 4.382/2002 / RITR).

Dessa forma, entendo que a autuada deva ser mantida no pólo passivo da obrigação tributária, referente ao ITR/2004 do imóvel informado em seu nome na DITR, nos termos do art. 142 do CTN.

Do Valor da Terra Nua – VTN

Concernente ao Valor da Terra Nua arbitrado pela fiscalização, assim decidiu a DRJ:

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2004, de **R\$ 303.658,33 (R\$ 14,21/ha)**, e arbitrou-o em **R\$ 18.534.050,75 (R\$ 867,50/ha)**, com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução Cofis nº 03/2006, aplicável à execução das atividades da malha fiscal desse exercício.

Esse valor corresponde ao VTN/ha por aptidão agrícola (outras) para o exercício de 2004, para os imóveis rurais localizados no município de Cocos - BA (Tela/Sipt de fls. 09), e foi repassado pelo INCRA, nos termos do § 1º, art. 14 da Lei 9.393/96.

No entanto, o §º do artigo 14 da Lei nº 9.393/1996, afirma que o SIPT, que é o sistema instituído pela Receita Federal, deve considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Portanto, considera-se que o arbitramento do VTN pela fiscalização não levou em conta a aptidão agrícola.

A previsão do arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, encontra-se no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996. Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art.12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancientade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,

Portanto, de acordo com os dispositivos acima, verifica-se que o SIPT, para ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve, necessariamente, levar em conta a aptidão agrícola.

Portanto, deve-se excluir o VTN arbitrado pela fiscalização por não ter considerado a aptidão agrícola e considerar o VTN declarado no laudo apresentado

Do exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que seja considerado o valor da terra nua declarado no laudo apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

